DELIBERAÇÃO AC00 - 3440/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/7012/2013/001
PROTOCOLO	: 1607330
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
RECORRENTE	: EDER UILSON FRANÇA LIMA
ADVOGADOS	: MURILO GODOY - OAB/MS 11.828 THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA - OAB/MS 11.285 LIANA A. CHIANCA P. OLIVEIRA - OAB/MS 16.447
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – LEGALIDADE DOS ATOS – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

Analisado o caso concreto e verificada a legalidade dos atos, é possível emitir recomendação ao gestor do órgão para que observe com maior rigor as normas regimentais, como medida suficiente para a infração decorrente da remessa intempestiva de documentos, isentando o recorrente da multa imposta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **Éder Uílson França Lima**, prefeito do Município de Ivinhema, contra a **Decisão Singular DSG-G.JRPC-2410/2014**, prolatada nos autos do TC/7012/2013, no sentido de reformar, em parte, a decisão recorrida, para isentar o recorrente da multa ali imposta, mantendo-se o item 1 do *decisum* e a recomendação, acrescida por meio do Acórdão AC00-1588/2018 (Processo TC/7012/2013/002), ao jurisdicionado para a observância dos prazos previstos na Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo do recurso ordinário interposto pelo Sr. Éder Uílson França Lima, prefeito do Município de Ivinhema, contra a Decisão Singular DSG-G.JRPC-2410/2014, proferida nos autos do TC/MS n. 7012/2013, que declarou regulares o procedimento licitatório, a formalização do Contrato n. 6/2012 e o seu 1º Termo Aditivo, bem como aplicou multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao recorrente, em virtude da remessa intempestiva do termo aditivo a este Tribunal.

O recorrente requer o conhecimento e provimento do presente recurso, para o fim de excluir e/ou reduzir a penalidade imposta na decisão recorrida, em face da ausência de irregularidade e de má-fé na remessa de documentos a este Tribunal. Argumenta, ainda, que não causou prejuízo ao erário e a terceiros.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela Presidência desta Corte de Contas, por estar em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149 a 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) procedeu à Análise ANA-4ICE-21560/2016, manifestando-se pelo conhecimento e não provimento do recurso, por entender que as razões apresentadas não são capazes de produzir mudança na decisão combatida, pois são apenas alegações, sem nenhuma prova documental que forneça consistência jurídica.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR-2ªPRC-8130/2017, opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário, por entender que as razões (fático-jurídicas) não foram suficientes para alterar o julgamento anterior.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Examinando o processo, constata-se que, de fato, houve a remessa intempestiva da documentação. Entretanto, diante da declaração de regularidade dos atos concernentes à licitação e à formalização do contrato e do aditivo na decisão recorrida, excluo a sanção pecuniária imposta ao recorrente, e ratifico a recomendação da observância, pelo jurisdicionado, dos prazos regimentais de remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, adotada no Acórdão AC00-1588/2018, proferido nos autos do TC/7012/2013/002, referente ao recurso ordinário interposto em face da mesma deliberação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, deixo de acolher a análise da unidade técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Éder Uílson França Lima, prefeito do Município de Ivinhema, contra a Decisão Singular DSG-G.JRPC-2410/2014, prolatada nos autos do TC/7012/2013, no sentido de reformar, em parte, a decisão recorrida, para isentar o recorrente da multa ali imposta, mantendo-se o item 1 do *decisum* e a recomendação, acrescida por meio do Acórdão AC00-1588/2018 (Processo TC/7012/2013/002), ao jurisdicionado para a observância dos prazos previstos na Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias);
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.lmrb
SET.AC.LBA /DSSM